



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340397**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1133247-32.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, é embargado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5861**

**Embargos de declaração nº 1133247-32.2015.8.26.0100/50000**

**Comarca: Guarulhos**

**Embargante: Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda**

**Embargado: Companhia Siderurgica Nacional - CSN**

**Juiz: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.**

**I. Caso em Exame**

**1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que não conheceu de sua apelação e deu provimento em parte ao recurso de apelação da parte ré, para anular o feito e determinar a produção de prova pericial requerida pela ré. A parte embargante alega omissão no Julgado, quanto à preclusão/ renúncia tácita à prova pericial, pedindo efeitos infringentes.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que deu provimento em parte a recurso da ré e anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial e se os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Não há omissão no v. Acórdão deu provimento em parte ao recurso de apelação da parte embargada, e o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame da causa.**

**4. Os requisitos do art. 1022 do CPC não foram preenchidos, uma vez que o inconformismo apresentado é de caráter infringente.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Embargos rejeitados.**

**Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de mérito. 2. Inexistência de erro material, obscuridade, omissão ou contradição no V. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora. Requisitos do art. 1022,**

**do CPC, não preenchidos. Embargos rejeitados.  
Decisão mantida.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão de fls. 1417/1425, que não conheceu de seu recurso de apelação e deu provimento em parte a recurso de apelação da parte ré, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o feito tenha regular andamento a partir da fase instrutória a fim de possibilitar à parte ré a demonstração da validade ou não da prova escrita que embasa a ação

Irresignada, insurge-se a parte, fls. 1-04 dos autos em apenso, alegando, em síntese, a existência de omissão no Julgado quanto à preclusão /renúncia tácita da prova pericial pela ré CSN, que deixou de se manifestar e recorrer nos momentos oportunos requerendo a produção de referida prova. Pede efeitos infringentes.

Recurso tempestivo, com resposta às fls. 09/17.

**É o relatório.**

De largada registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

O v. Acórdão embargado mostra-se bastante claro e objetivo, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais não entendeu pelo retorno dos autos à primeira instância para produção da prova pericial.

Outrossim, ao contrário do quanto aduz a embargante, a requerida não só pleiteou a produção da prova pericial em sede de contestação, como também às fls. 601/612. Note-se que a decisão de fls. 450/452 não saneou o feito,

mas apenas decidiu sobre questão prejudicial, determinando a suspensão do feito por um ano.

E, indeferida a prova pericial pela decisão saneadora do feito às fls. 904/905, a embargada opôs Embargos de Declaração (fls. 910/914) e, em sequência, o Agravo de Instrumento nº 2150580-76.2021.8.26.0000 (fls. 1.094/1117).

Diante disso, não há que se falar em renúncia tácita ou preclusão do pedido de produção de prova, reiterado novamente em sede de apelação.

Anote-se que a pertinência da prova se deu com o julgamento da ação penal nº0088577-76.2015.8.26.0050 em grau de recurso, que se deu somente durante o curso da apreciação do recurso de apelação das partes em 01/08/2024.

O que pretende a parte embargante, portanto, é a reanálise das provas coligidas nos autos, por não concordar com o resultado que lhe foi desfavorável em ambas as instâncias de jurisdição.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. **CASO CONCRETO.** Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração. Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

**Contudo, fica advertida a parte que novos embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.**

Ante o exposto, inexistindo omissão ou contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**